



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10660.722134/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.978 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente SAULO AFONSO CESARIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n° 02-63.444 - 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 68 e segs.).

Cuida-se de Notificação de Lançamento que exige do contribuinte o crédito tributário discriminado na tabela de fl. 5, relativamente ao ano-calendário 2008, exercício 2009.

(...)

Nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal foi retificado o valor dos rendimentos auferidos do BRADESCO S/A de R\$242.839,78 para R\$241.060,33, bem como o IRRF para R\$47.646,33, tudo de acordo com a DIRF retificadora.

Com isto, apurou-se a glosa do IRRF no importe de R\$17.952,48 em função de o contribuinte ter declarado a retenção de R\$65.598,81.

Cientificado do lançamento o interessado alega que o BRADESCO forneceu comprovante de rendimentos incorreto, bem como informou em DIRF valores divergentes. Aduz que somente após o processamento da declaração de ajuste foi que percebeu os equívocos.

Contesta os valores apurados pela malha fiscal e entende que tem o direito a uma restituição no valor de R\$11.193,41.

Pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

Em 16/6/2014 os autos foram baixados em diligência para que a unidade de origem providenciasse juntada do dossiê de malha ou na sua ausência, a intimação do contribuinte para juntada de peças processuais relativamente à ação trabalhista que deu causa à percepção dos rendimentos.

Cientificado o teor do despacho de fls. 30 e 31 o contribuinte apresentou os documentos de fls. 35 a 60.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte juntou aos autos petição inicial, decisão judicial e um alvará de levantamento de depósito judicial. Os dois primeiros documentos, apesar de determinar as verbas deferidas, não discriminam os valores favoráveis ao impugnante.

No alvará de levantamento de depósito judicial está consignado que o contribuinte teria direito ao saque de R\$204.206,24 acrescido de juros e correção monetária a partir da data do depósito, já descontado o IRRF.

Vale dizer, se o valor líquido liberado é de R\$204.206,24, inafastavelmente devem ser adicionados o imposto de renda retido de R\$47.649,75 e a contribuição previdenciária oficial R\$1.779,45 para composição dos rendimentos brutos tributáveis. Isto significa que os rendimentos que deveriam constar na DIRF seriam de R\$254.078,95, sem prejuízo da compensação do IRRF no cálculo do ajuste anual.

A fonte pagadora, anteriormente ao lançamento fiscal havia transmitido DIRF com os seguintes valores: Rendimento – R\$242.855,11, IRRF – R\$65.602,23 e Previdência Oficial – R\$1.779,45. Retirados os descontos, restaria o rendimento líquido de R\$175.473,53.

À época do lançamento, a malha fiscal considerou a Dirf retificadora e utilizou para fins de lançamento o rendimento de R\$241.060,33, o IRRF de R\$47.646,33.

Considerando também a previdência oficial de R\$1.779,45, o rendimento líquido seria de R\$191.634,55.

Conforme dito anteriormente, as peças juntadas pelo contribuinte não permitem identificar qualquer cálculo do rendimento deferido judicialmente. Por outro lado, no alvará de fl. 60, é possível perceber que o valor de R\$204.206,24 corresponde a um valor líquido, ou seja, do qual já constam os descontos. Assim, acrescido o IRRF retificado de R\$47.646,33 e previdência oficial de R\$1.779,45 tem-se o total bruto tributável de R\$253.632,02.

Feitos esses registros, o que se percebe é que como o único valor disponibilizado pelo contribuinte é aquele constante do alvará (R\$204.206,24), não é possível admitir que a retificação promovida pela fonte quando informou os rendimentos de R\$175.778,58 esteja correta. Isto porque, este último valor corresponderia aos rendimentos líquidos quando o correto seria a fonte informar os rendimentos brutos tributáveis, sem prejuízo da compensação do IRRF e previdência oficial, se for o caso.

Dito isto, como os rendimentos brutos tributáveis aqui considerados correspondem a R\$253.632,02 e aquele considerado pela malha fiscal foi de R\$241.060,33, a utilização do primeiro valor necessariamente conduziria a um cálculo mais prejudicial ao contribuinte. Como na fase de julgamento reforma para pior não é permitida, mantém-se os cálculos promovidos pela malha fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2015, Recurso Voluntário, fls. 77 e segs, sustentando, em apertada síntese, que apresenta petição de recurso voluntário em face do acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE, nos termos seguintes e apresenta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Entendo que o contribuinte está ratificando a sua impugnação.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho